

1874 N. 6056
Abril
18
Rio de Janeiro

Acerca da proposta do enfermeiro-mór do Hospital de S. José, pedindo que se crie mais um lugar de Cirurgião no quadro do mesmo Hospital.

A administração do Hospital de S. José propõe na adjunta representação que se torne permanente e seja considerada effectiva para todos os effectos a enfermaria provisória denominada de S. Fernando esta, creada em Fevereiro de 1862 no Hospital do Deserto para invalidos e cacheticos, porque a affluencia sempre numerosa de doentes, e a necessidade d'evitar a sua accumulacão no Hospital de S. José, tendo já determinado a mesma administração a destinar aquella enfermaria, onde poucos invalidos existiam, a receber individuos com doenças cirurgicas, aconsegua a indicada providencia. Propõe para Director da enfermaria, anteriormente a cargo do cirurgião addido Antonio José Pinheiro, fallecido em 8 de Junho ultimo, o director do banco do Hospital Antonio Germano Talcaõ de Carvalho, e para o lugar d'este, o cirurgião extraordinario Francisco Alberto d'Oliveira. Importa primeiro que tudo examinar se a conversão da enfermaria provisória em effectiva, isto é, se a criação d'um novo lugar de director d'enfermaria cabe ou não nas faculdades do poder executivo. O Hospital Real de S. José, originariamente denominado de todos os Santos fundado por El-Rei D. João 2.º em 1492, e acabado por El-Rei D. Manoel, é, e foi sempre considerado estabelecimento do estado, e por elle dotado, e subsidiado directa e indirectamente, com quanto tenha rendas privativas, como a Universidade, a Escola Polytechnica, o Hospital das Caldas da Rainha, e outros estabelecimentos publicos. Attribuem-lhe expressamente aquella natureza, aliás indisputavel, as Portarias de 25 de Fevereiro de

1846, de 8 de Março e 12 de Julho de 1872, e muitos outros actos dos poderes publicos, que é inutil enumerar. Como estabelecimento do estado teve sempre ou pelo menos desde longos annos, um quadro certo d'empregados fixado por diplomas com força legislativa. Sirva d'exemplo o Alvará de 14 de Dezembro de 1825, que até 1851 permaneceu lei vigente quanto ao numero, categoria, e vencimentos dos empregados comprehendidos no Decreto de 11 de Setembro de 1849, como fora ponderado á administração do Hospital na Portaria do 1.º de Maio de 1850. O Decreto com força de lei de 26 de Novembro de 1851, que reorganizando o Conselho Geral de Beneficencia criado por Decreto de 6 d'Abril de 1835, incumbio esta corporação de reformatar, e melhorar os institutos a seu cargo, (entre elles o Hospital de S. José) e de submeter á approvação do governo os respectivos regulamentos, ordenou terminantemente que „o numero, qualificação, e vencimentos dos empregados fosse tudo regulado por modo que a despesa não excedesse a que então faziam as repartições. „E o que se lê no artigo 10.º seu §.º do referido Decreto. Ficaram por este modo limitadas as faculdades do Conselho ás reformas de que não resultasse augmento de despesa. Promulgada a Carta de Lei do 1.º de Junho de 1853, que mandou continuar em vigor aquella e demais actos dictatoriaes publicados desde o principio de Maio de 1851, e não estando ainda concluidos os trabalhos ordenados pelo Decreto de 26 de Novembro artigo 10.º, considera-se o governo autorizado pelo disposto n'este artigo a ultimar e publicar esses trabalhos não excedendo os limites nelle prefixados. Assim o mostra o preambulo do Regulamento de 4 de Janeiro de 1856 n'estes clarissimos termos: „Considerando quanto importa que para a boa administração de tão importante estabelecimento (o Hospital de S. José) se adopte um regulamento definitivo, „que satisfazendo, sem augmento da despesa actual, ás

indicacões V.^{da}... vista a disposiçãõ do artigo 10.º do Decreto
com força de lei de 26 de Novembro de 1851, confor-
mando-me com o parecer da secção administrativa
do Conselho d'Estado em vista da consulta do Con-
selho Geral de Beneficencia: Hei por bem usando da
faculdade concedida ao Governo pelo sobredito Decreto com
força de lei decretar o seguinte. Organizado e approvedo
o primeiro orçamento do Hospital, nos termos do mesmo
Decreto ficou legal e definitivamente fixado o quadro dos
empregados d'este estabelecimento, e o poder executivo inhi-
bido de o alterar. Que aquella authorisação do Decreto de 26
de Novembro de 1851 não tivera o character de permanen-
te e para mim fora de duvida; caducou por consequente na
parte em que o Governo usou d'ella. Sustentei esta doutri-
na em consulta de 28 d'Abri! de 1863 com a qual se con-
formou a secção administrativa do Conselho d'Estado de
13 de Julho do mesmo anno assignada pelos Conselheiros Silva
Cabral, Condes d'Avila, e de Castro, Bradamcamp, e Pal-
meiro Pinto. Adoptaram-na igualmente os Decretos de 2
de Novembro e 24 de Dezembro de 1868, nos quaes se vê
que o Governo para reformar a contadaria, e a botica do
Hospital usou da authorisação que lhe fora concedida pela lei
de 9 de Setembro do mesmo anno, para decretar no pessoal
e material dos serviços publicos as simplificações e reduções
compativeis com os mesmos serviços. O numero dos cirur-
giões ordinarios do Hospital é actualmente o que consta
da Tabela a que se refere o artigo 113 do Regulamento
das Enfermarias do Hospital nacional e Real de S.
José de Lisboa e annexos, de 10 d'Outubro de 1863, a
qual faz parte do mesmo Regulamento com a epigrapha:
"Quadro do pessoal effectivo das enfermarias dos Hospi-
taes de S. José, Desterro, e S. Lázaro, e seus vencimen-
tos." Ha 10 cirurgioes ordinarios: 8 no Hospital de
S. José e mais um no Desterro, outro em S. Lázaro. Igual
numero existia em 1851, e ficou determinado no pri-
meiro orçamento organizado depois do Decreto de 26 de

69
Novembro do mesmo anno. Em presença do expen-
dido e do artigo 155. 14 da Carta Constitucional que só do
poder legislativo conferio a faculdade de criar ou suppri-
mir empregos publicos, e estabelecer thes ordenados
é evidente que o governo não pode sem authorisação
das Cortes augmentar nem diminuir o numero dos de
que se trata, nem por tanto deferir á representação de
que me tenho occupado. Allega-se em favor d'esta pre-
tensão que o proprio Ministro que referendou o Decre-
to de 26 de Novembro de 1851 augmentou trez dias
depois, por Decreto de 29, a despesa do estabelecimento
restabelecendo o partido de médico da tarde, e que por
Decreto de 20 de Dezembro de 1852 se augmentaram
os ordenados dos cirurgiões ordinarios. Não porem a pon-
derar que ambos os ditos Decretos foram publicados em
dictadura, e alem d'isto que o primeiro não fez mais
do que revogar a Portaria da Commissão administrati-
va de 2 de Novembro de 1844 que provisoriamente suppri-
mira aquelle partido medico criado em 1810. — Não mu-
daria com tudo a face da questão a existencia de qualquer
acto do governo que em contravenção dos principios que
regulam a applicação dos dinheiros publicos augmenta-
se o vencimento de quaes quer empregados do Hospital
tem valor os precedentes quando se ajustam á lei, ou forne-
cem elementos para a interpretação d'algun preceito ambi-
guo. Não valem contra a lei clara: non exemplis sed le-
gibus judicandum. Também não posso conformar-me
com a doutrina de que a unica lei reguladora das despes-
as do Hospital de S. José é o orçamento annual. Não em
parte do orçamento despezas eventuaes, incertas, fluctuan-
tes que annualmente se calculam com a possível aproxi-
mação; mas entram nelle outras despezas certas, e sabi-
das, como são os ordenados dos funcionarios do quadro, e es-
tas só podem ser descriptas segundo as leis que as criaram.
Só a lei pode augmental-as. Não nego por outro lado que
do augmento da população pode vir a necessidade d'augmen-

tar o pessoal clinico do Hospital. Vds chegaria essa hypothese? Não o diz a administração, nem poderia dissello, limitando-se a affirmar que a affluencia do Hospital é sempre numerosa, o que ninguém contestará. Isto com tudo não basta para justificar a criação de mais um lugar de director d'enfermaria no Hospital do Desterro. Não ha muito que o governo reccorreu ao serviço clinico d'este estabelecimento a pedido da administração, e d'accordo com o voto d'ella, determinando que as enfermarias do Hospital do Desterro se considerassem succursaes do Hospital de S. José, para que os cirurgiões do banco prestem ali serviço como nas do mesmo Hospital. — Portaria de 6 d'Outubro de 1871. Nas actuaes circumstancias quando o Hospital de S. José recebe do thesouro como auxilio perto de setenta contos de reis como se vê no artigo 5 do orçamento respectivo incorporado no do estado para o corrente anno economico; quando pela lei novissima de 19 d'Abriíl se auctorizou a applicação das sobras do orçamento do Ministerio do Reino até á somma de vinte contos de reis para a amortisação da divida de fornecimentos feitos ao mesmo estabelecimento seria, além d'illegal, claramente attentatorio dos principios que regulam a administração das rendas publicas o augmento de despesa resultante da proposta. Com estes principios se confirmou ha poucos meses a Portaria que approvou o regulamento do serviço religioso do Hospital de S. José, attendendo a que do mesmo regulamento não vem augmento de despesa: é datada de 6 de Dezembro ultimo. Conclusão do que deixo dito: 1.º — Que não cabe nas attribuições do governo augmentar o numero actual, e legal dos cirurgiões ordinarios do Hospital de S. José, nem por tanto deferir a proposta conversão da chamada enfermaria de S. Fernando em enfermaria effectiva para todos os effeitos. 2.º — Que se não bastam as providencias adoptadas pela Portaria de 6 d'Outubro de 1871 para occorrer ás necessidades clinicas do hospital do Desterro,

o que não vejo provado, cumpre que a administração instrua a sua proposta com todos os elementos necessários para a demonstração da indispensabilidade da criação de mais um lugar de cirurgia ordinario, a fim de que o Governo possa apresentar ao corpo legislativo a competente proposta de lei, quando venha a convencer-se de que o novo lugar é necessário. — Ficam assim prejudicadas a promoção e nomeação propostas pela administração por não haver vacatura no quadro dos cirurgiões ordinarios. Com este parecer concordaram os Titheas Seixas e Vasconcellos e Sequeira Pinto. — D. G. de V. = H. M. do Couto Monteiro

1874 V. 44

Acerca do legado Baldaia.

Junho
3

Rpeino

Ill. e Ex. Srs. = Regulamento para a admissão nos collegios do Calvario e da rua da Rosa das meninas pobres que tem de ser mantidas com o legado de D. Maria Joanna Baldaia, está feito, e muito desenvolvimento no codicillo com que a testadora falleceu. As condições que acompanhavam a disposição e com as quaes se verificou a acceitação do legado estão d'accordo com as leis vigentes e tem portanto de ser religiosamente observadas. A educação das menores contempladas no referido codicillo está também regulada nos estatutos dos recolhimentos, que não podem deixar de ser indistinctamente applicada a todas as recolhidas no que pela testadora não tiver sido providenciado por differente modo. E por tanto, a meu ver desnecessario o novo regulamento apresentado pelo Conselho Geral de Beneficencia. Ainda quando o não fosse ha nelle disposições que impediriam a sua approvação por contrariarem formalmente a vontade da testadora. Sirvam d'exemplo os dos artigos 3.º e 5.º que convertem em proposta dirigida ao provedor dos recolhimentos a escolha das educandas commettida no codicillo á Trmman.

J.